

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 110 /00

SESSÃO DE 14/03/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000063/96

A.I. Nº: 400210/95

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Com efeito, a atuada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, visto que adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a dezembro de 1993 -, que a empresa atuada adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de CR\$ 5.711.864,00 (Cinco milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros reais).

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 832/95, cópia do livro Registro de Inventário, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em tempo, a atuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 22 a 28 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão a quo, a empresa atuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 38/43), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

Am

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 528/99 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a autuada de ter adquirido, no exercício de 1993, mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de CR\$ 5.711.864,00 (Cinco milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros reais), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal.

Os argumentos de recurso, apresentados pela autuada, carecem de substrato fático-jurídico, de modo a não poderem ilidir o procedimento fiscal.

Inicialmente, não prospera o argumento de improcedência do feito, pelo motivo de que os arts. 133 a 136 do Decreto nº 21.219/91, indicados pelos autuantes como infringidos, não se aplicam ao caso da increpação fiscal.

É bem verdade que tais dispositivos não juridicizam o fato denunciado. No entanto, isto não é fator que possa dar causa à improcedência da ação fiscal, pois importa é que o fato descrito na peça de autuação encontra clara previsão legal, a saber, no art. 113 do mencionado Decreto.

Por outro lado, não se pode acatar o pleito da recorrente no que concerne a produção de prova pericial, quando, após invocar o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e se valer, nesse particular, de doutrina de alguns tributaristas de renome, formula quesitos na tentativa de por em dúvida a correção do trabalho fiscal. É que o pleito não se sustenta em argumento preciso que possa justificar a realização de análise pericial, visto que na dita formulação dos quesitos a recorrente deixa de apontar quaisquer erros específicos existentes no levantamento fiscal.

Ora, os agentes do Fisco, ao desenvolverem os trabalhos fiscais, especificaram, de forma precisa, as mercadorias envolvidas na fiscalização, indicaram os respectivos quantitativos e apontaram a fonte desses dados, qual seja: Inventários inicial e final e todas as Notas Fiscais de entradas e saídas, inclusive sua numeração, do período fiscalizado. Assim sendo, não deveria haver uma contra partida da recorrente no sentido de apontar claramente os supostos erros cometidos pela comissão fiscalizadora, de modo que, suscitada concretamente a dúvida, justificasse a produção de provas mediante a realização de trabalho pericial? Caso se deferisse o pedido da recorrente, estaria o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, deste CONAT, adentrando campo alheio, o da fiscalização, pois teria que fazer um novo levantamento fiscal.

No caso vertente, resta, indubitavelmente, caracterizado o ilícito apontado na inicial, vale dizer, que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1993, sem as correspondentes Notas Fiscais.

Com efeito, a autuada, assim procedendo, infringiu o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 113 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

Assim, bem se houve o autuante quando - considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS - entendeu não ser cabível a exigência de imposto, aplicando apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Com efeito, o imposto indicente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião. Como restou impossibilitado o creditamento nas entradas omitidas - porque ausente a documentação fiscal -, eis que se vislumbra, aqui, a compensação automática do imposto, incoorrendo quaisquer prejuízos aos cofres do erário.

Isto posto, comungamos com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Expresso em cruzeiros reais)

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: CR\$ 5.711.864,00

MULTA: (40%) CR\$ 2.284.745,60

DECISÃO

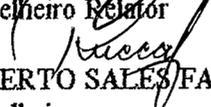
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

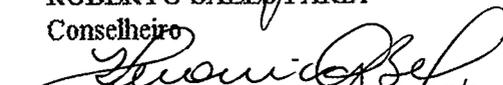
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/04/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

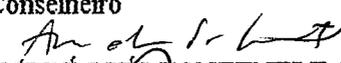
Fomos presentes


MATHEUS VILANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro